

de Ensino Superior (IES) privadas com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Somente poderão participar do Programa "Forma Pará" as Instituições de Ensino Superior privadas, com ou sem fins lucrativos, credenciadas pelo Ministério da Educação para ministrar cursos de nível superior, nas modalidades presencial, semipresencial e à distância.

§ 2º As Instituições de Ensino Superior interessadas em participar do Programa devem possuir Conceito Preliminar de Curso (CPC), no mínimo, em nível III atribuído pelo Ministério da Educação (MEC), assim como devem possuir, no mínimo, conceito III no Índice Geral de Cursos (IGC) do Ministério da Educação (MEC).

§ 3º As Instituições de Ensino Superior (IES) privadas com ou sem fins lucrativos deverão estar sediadas e com representação atuante e reconhecida no Estado do Pará e a oferta dos cursos de nível superior se dará de acordo com a abrangência do credenciamento da Instituição no Município, bem como nos Municípios do entorno.

Art. 10. As parcerias com as Instituições de Ensino Superior (IES) privadas sem fins lucrativos se darão em obediência a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, competindo à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica do Estado do Pará (SECTET), efetuar o prévio cadastramento das Instituições interessadas, o qual será renovável a cada 05 (cinco) anos.

Art. 11. Os ajustes com as Instituições de Ensino Superior (IES) privadas com fins lucrativos obedecerá a legislação aplicável às contratações públicas competindo à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica do Estado do Pará (SECTET), celebrar os contratos administrativos com as IES interessadas.

Art. 12. Na execução de convênios, termos de fomento ou de colaboração, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados nos termos desta Lei que envolvam o repasse de recursos públicos, a Instituição de Ensino Superior (IES), pública ou privada com ou sem fins lucrativos, será obrigada a:

I - respeitar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

II - submeter-se ao controle de resultados a ser efetuado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica do Estado do Pará (SECTET);

III - prestar contas dos recursos aplicados na execução do Programa aos órgãos públicos financiadores;

IV - submeter-se à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno competentes;

V - utilizar os recursos exclusivamente para o cumprimento das finalidades previstas no Programa "Forma Pará";

VI - não efetuar a contratação de servidor ou empregado público, bem como de seu cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

§ 1º É vedado a formalização de parceria com Instituição de Ensino Superior (IES) privada com ou sem fins lucrativos que tenha como proprietário dirigente de um dos órgãos ou entidades públicas financiadoras do Programa ou o Prefeito do Município interessado, bem como de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º As Instituições de Ensino Superior (IES) privadas sem fins lucrativos poderão efetuar o pagamento de servidores ou empregados públicos, que estiverem atuando no exercício do magistério superior, com os recursos vinculados a parceria, desde que autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Pará, sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo/emprego público ocupado.

§ 3º Os servidores ou empregados públicos, que estiverem atuando no exercício do magistério superior, com os recursos vinculados a parceria, deverão comprovar a compatibilidade de horários com o cargo/emprego público ocupado.

Art. 13. É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos recebidos pelas Instituições de Ensino Superior (IES), bem como aos locais de execução do objeto do convênio, do termo de fomento ou de colaboração e dos instrumentos congêneres.

Art. 14. Para o seu financiamento, o Programa "Forma Pará" contará com recursos próprios do Estado do Pará e com recursos oriundos de Programas Federais, Municipais e/ou de outros Programas e parcerias com a iniciativa privada.

Art. 15. As despesas com a execução das ações do Programa correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente à Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica do Estado do Pará (SECTET).

§ 1º Fica facultada aos órgãos/entidades com atividades correlatas do Poder Executivo do Estado, a participação no Programa através da formalização de Termo de Execução Descentralizada (TED), conforme determina o art. 37 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A utilização dos recursos do tesouro do Estado, observará o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a legislação pertinente.

Art. 16. Compete à Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas subsidiar a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica do Estado do Pará (SECTET), nas finalidades, ações e objetivos inerentes ao Programa "Forma Pará", nos termos do art. 3º, inciso XVI da Lei Complementar Estadual nº 130, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de outubro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.325, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário para Policial Penal e altera os Anexos I e II da Lei Estadual nº 8.937, de 02 de dezembro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário, previsto na Lei Estadual nº 8.937, de 02 de dezembro de 2019, para Policial Penal.

Art. 2º Os Anexos I e II desta Lei substituem os Anexos I e II da Lei Estadual nº 8.937, de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de outubro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO I QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| CARGO | QTD | VENCIMENTO-BASE |
|---|-------|-----------------|
| TÉCNICO EM GESTÃO PENITENCIÁRIA, com graduação em: | | |
| Serviço Social | 100 | 1.560,76 |
| Pedagogia | 15 | |
| Psicologia | 80 | |
| Ciências Sociais | 05 | |
| Medicina | 30 | |
| Medicina com Especialização em Psiquiatria | 03 | |
| Biomedicina | 03 | |
| Enfermagem | 40 | |
| Nutrição | 15 | |
| Farmácia | 02 | |
| Odontologia | 20 | |
| Terapia Ocupacional | 32 | |
| Educação Artística | 02 | |
| TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA, com graduação em: | | |
| Administração | 12 | 1.560,76 |
| Ciências Contábeis | 09 | |
| Estatística | 04 | |
| Biblioteconomia | 02 | |
| TÉCNICO EM GESTÃO DE INFRA-ESTRUTURA, com graduação em: | | |
| Arquitetura | 03 | 1.560,76 |
| Engenharia Civil | 04 | |
| Engenharia Elétrica | 02 | |
| ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO | 02 | 1.560,76 |
| TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA, com graduação em: | | |
| Ciência da Computação ou Engenharia da Computação ou Sistemas de Informação ou Tecnologia em Processamento de Dados | 05 | 1.560,76 |
| TÉCNICO EM GESTÃO DE AGROPECUÁRIA, com graduação em: | | |
| AGRONOMIA | 03 | 1.560,76 |
| POLICIAL PENAL | 3.000 | 1.100,00 |
| ASSISTENTE DE AGROPECUÁRIA | 20 | 1.100,00 |
| ASSISTENTE DE INFORMÁTICA | 12 | 1.100,00 |
| ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | 180 | 1.100,00 |
| TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO | 04 | 1.100,00 |
| ELETRICISTA | 05 | 1.100,00 |
| TÉCNICO EM ENFERMAGEM | 153 | 1.100,00 |
| MOTORISTA | 80 | 1.100,00 |
| AUXILIAR OPERACIONAL | 60 | 1.100,00 |
| AUXILIAR DE SERVIÇOS DE AGROPECUÁRIA | 08 | 1.100,00 |
| TRATORISTA | 01 | 1.100,00 |
| TOTAL | 3.916 | |

CONSULTOR JURÍDICO DO ESTADO

| ÓRGÃO | CLASSE | | |
|---|--------|--------|---------|
| SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA | CJE-I | CJE-II | CJE-III |
| | - | 01 | 05 |

ANEXO II ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CARGO: TÉCNICO EM GESTÃO PENITENCIÁRIA SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades relacionadas à preservação da integridade física e moral, promoção de medidas de integração socioeducativa de condenados, prestação de serviços médico, odontológico, nutricional, enfermagem, habilitação e reabilitação, planejamento, execução e avaliação das ações inerentes às respectivas áreas de atuação; promoção da reintegração socioeducativa de condenados; coordenação de programas que visem aos